

08, 12, 2017



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 288463/2015-1
PAT Nº 1401/2015-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE GRACIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A
ADVOGADA LUMA DINIZ LÚCIO
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0173/017-CRF

EMENTA. ICMS. PRELIMINARES REJEITADAS. PENALIDADE DISCIPLINADA EM LEI. EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO VÁLIDA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO APURADO E DECLARADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. As penalidades aplicadas estão previstas na legislação estadual, conforme Lei nº 6.968/96, que dispõe sobre o ICMS, e adequadas a conduta infratora.

2. São válidas as intimações assinadas por procurador devidamente habilitado nos autos, inexistindo nulidade quando se constata nos autos que não restou caracterizado qualquer mitigação do direito de defesa. Dicção do art. 16, I, do RPAT. Princípio da *pas de nullité sans grief*

3. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente a infração apontada, indicando que o contribuinte declarou o imposto através da Guia Informativa Mensal do ICMS, documento obrigatório no período da ocorrência do fato gerador, conforme art. 578 do Regulamento do ICMS, instrumento constitutivo de autolanzamento do crédito tributário e de confissão de dívida, porém não procedeu ao recolhimento do tributo, contrariando o disposto no art. 150, III, do Regulamento do ICMS. Dicção do art. 133 do RPAT.

4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminares rejeitadas. Manutenção da decisão singular. Auto de infração Procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em

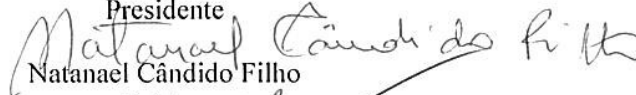
conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular, que julgou procedente o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 05 de dezembro de 2017.



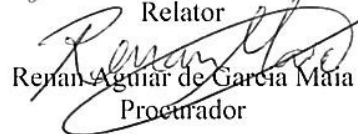
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente



Natanael Cândido Filho

Relator



Renan Aguiar de Garcia Maia

Procurador